



## ***O estado actual das Execuções em Portugal – um diagnóstico de fundo e uma análise estatística***

Este trabalho foi pedido pelo Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados e destina-se a dar conta aos Colegas do **estado actual das Execuções em Portugal** no que se pode impropriamente chamar **um diagnóstico de fundo e uma análise estatística** e vai ser divulgado na *Conferência sobre o Novo Regime da Acção Executiva* organizada pelo **Instituto de Advogados de Empresa**.

É indiscutível que a acção executiva se assume como um pilar basilar do sistema jurídico. A sua eficácia condiciona directamente o **funcionamento da economia** ao influir no **acréscimo de confiança dos agentes económicos** e, por conseguinte, nas suas decisões de investimento.

A cobrança eficaz e célere de dívidas representa **maior liquidez e maior capacidade de investir** o que, por si só, contribui para uma evolução mais sustentada de qualquer economia.

Em Portugal a acção executiva representa **1/3** das acções judiciais, proporção que torna assaz evidente a imprescindibilidade de eficácia nos processos executivos, isto já para não falar do simbolismo de uma justiça que “declara e aplica” o direito, mas não o faz “cumprir e respeitar”.

As sucessivas reformas operadas no processo executivo desde 2003 pretendiam, obviamente, atingir a maior eficácia e celeridade da acção executiva, no entanto, e não obstante as melhorias entretanto constatadas, certo é que o **excesso de preocupação com a revelação de resultados estrondosos ao nível do descongestionamento** e com a **redução drástica de pendências**, relegou para segundo plano a adopção de medidas que efectivamente conduzissem à tramitação célere e eficaz dos processos executivos.

Assim, embora se tenha verificado um decréscimo no aumento das pendências de acções executivas desde a reforma de 2003 a 2007, **manteve-se a excessiva morosidade** e, nalguns casos, **a total paralisia** das acções *ainda* pendentes.



O *ex libris* da reforma de 2003 consubstanciou-se na criação da figura do **Agente de Execução** que passou a ser o **dominus do processo executivo**, cabendo-lhe efectuar todos os actos (real e efectivamente relevantes) do processo: citação, penhora, convocação de credores, venda, etc.

O *ex libris* da **reforma** operada pela entrada em vigor do **DL 226/2008, de 20 de Novembro**, volta a centrar-se na figura do **Agente de Execução**, desta feita, no acréscimo da sua autonomia e consequente (e aparente) maior responsabilização.

Sem excepção, todos os dados estatísticos apresentados pelo Ministério da Justiça concentram a sua atenção para o **decréscimo de número de processos pendentes**, realçando o papel do Agente de Execução e da extra-judicialização da acção executiva como os elementos-chave para o descongestionamento dos tribunais.

De facto, a criação da figura do Agente de Execução trouxe consigo algum decréscimo no aumento da pendência de acções executivas.

**Cremos, porém, que este decréscimo não se relaciona directamente com a transferência de competências para estes profissionais, mas com os custos adicionais que o exercício dessas mesmas competências comportará para os Exequentes dissuadindo-os da propositura de acções executivas, ficando assim por cumprir o Direito e executar as decisões judiciais.**

E tanto assim é que, embora no que respeita aos actos mais importantes, o processo executivo se centre nas mãos dos agentes de execução, os cidadãos continuam a atribuir aos Tribunais a culpa pela morosidade dos processos.

O Governo tem optado por institucionalizar progressiva e gradualmente um **modelo de acção executiva extra-jurisdicional**, idêntico ao que vigora em França [cuja figura central é o *Huissier de Justice*], acreditando que o afastamento da acção executiva dos tribunais é a varinha mágica, a solução milagrosa para todos os problemas e vícios do processo executivo.



Bom seria se estes problemas fossem de tão fácil resolução.

Contudo, jamais podemos olvidar que na acção executiva existem **duas vertentes**. Uma vertente meramente executiva e uma vertente jurisdicional que não pode, ou não deverá, ser desviada ou abusivamente instrumentalizada. Aquela primeira vertente deve-se ao facto de (na maior parte dos casos) haver já uma decisão judicial que pôs termo a um litígio e que determinou uma obrigação, obrigação essa que vem a ser posteriormente executada.

No entanto, no cumprimento dos trâmites executivos, podem surgir diversas **questões jurisdicionais**, que **nunca poderão ficar na livre disponibilidade do agente de execução ou de qualquer outra figura externa**, por configurarem um litígio *ex novo* que ainda não foi apreciado/decidido.

No meio-termo, ou seja, em todas as situações não meramente executivas ou em todas as questões em que não coloquem em causa direitos fundamentais dos cidadãos, dever-se-á contar com a figura do agente de execução, **sendo certo que esta deverá ser pronta e efectivamente avaliada, e sempre por um juiz** quando alguma das partes fundamentadamente assim o requeira porque, afinal de contas, o solicitador é um profissional liberal que actua sob vestes privadas e cujo desempenho profissional não deverá ser controlado por aquele que se conduz pela defesa de um interesse privado, como qualquer Exequente num processo executivo.

Antes da reforma de 2003 o sistema vigente era o **sistema jurisdicional**. As causas da morosidade na tramitação do processo executivo radicavam na **falta de meios, humanos e materiais** (eram reclamados mais funcionários judiciais e depósitos públicos para os bens penhorados), e também no **excessivo número de acções executivas pendentes**, existindo até situações absurdas, como aquelas em que, apesar de o próprio Exequente saber que a execução não iria ter qualquer sucesso, era obrigado a intentá-la por razões fiscais, pois só dessa forma conseguia recuperar o IVA que havia sido pago na altura da emissão da factura.



A retirada parcial da execução do Tribunal (tal como concretizada com a **reforma de 2003**) terá também sido uma **opção política**, talvez por razões financeiras, pois desse modo evitar-se-ia o investimento nos tais meios humanos e materiais.

Serviu unicamente para tentar resolver o segundo objectivo apontado - o financeiro - o que **só foi conseguido à custa das partes, isto é dos cidadãos**: i) dos Exequentes, que ficaram onerados com mais despesas e encargos, factor que, como referimos anteriormente, contribuiu decisivamente para a menor pendência e ii) dos Executados que viram sacrificadas algumas das suas garantias em virtude do menor ou mesmo ausente controlo judicial.

A título de exemplo de referir que, no actual regime, perdeu-se grande parte do rigor que no sistema anterior existia a nível das citações e notificações realizadas pelos funcionários judiciais e que davam mais garantias quanto à defesa dos direitos dos executados, muitas vezes fruto de alguma inexperiência e de falta de conhecimentos e de empenho dos solicitadores de execução. Ou seja, **com o actual sistema sacrificaram-se garantias e direitos processuais dos executados, sem que, no entanto, tal tivesse significado um ganho em termos de eficácia.**

E porque se continuou sem meios materiais (não foram criados depósitos para os bens penhorados) e sem suficiente meios humanos (os agentes de execução são manifestamente poucos para o número de processos pendentes), o problema não só se manteve, como se agravou, até se chegar ao ponto de a acção executiva, em algumas comarcas, estar simplesmente paralisada.

O novo regime da acção executiva proposto pelo Governo pretende adoptar o **sistema extra-judicial**. A execução é remetida a Tribunal, mas é logo encaminhada para o agente de execução, sem que haja autuação, cabendo-lhe decidir se deve ou não remeter o processo ao Juiz, nomeadamente nos casos em que há lugar ao despacho liminar. O solicitador de execução passa a ficar na dependência do exequente, sendo por ele livremente destituído.



Não se podem descurar as evidentes **vantagens** que a institucionalização de um processo executivo de pendor extra-judicial acarreta, entre outras:

- a) Eliminação de intervenções actualmente cometidas ao juiz ou ao secretaria que envolvem uma constante troca de informação meramente burocrática entre mandatários, tribunal e agente de execução;
- b) Eliminação da necessidade de envio ao tribunal de relatórios sobre as causas de frustração da penhora;
- c) Possibilidade de maior controlo da acção do agente de execução por parte do exequente;
- d) Criação das listas públicas disponibilizadas na internet com dados sobre as execuções frustradas funcionando como elemento dissuasor do incumprimento de obrigações e da propositura de acções cujo efeito útil necessariamente se esvazia.

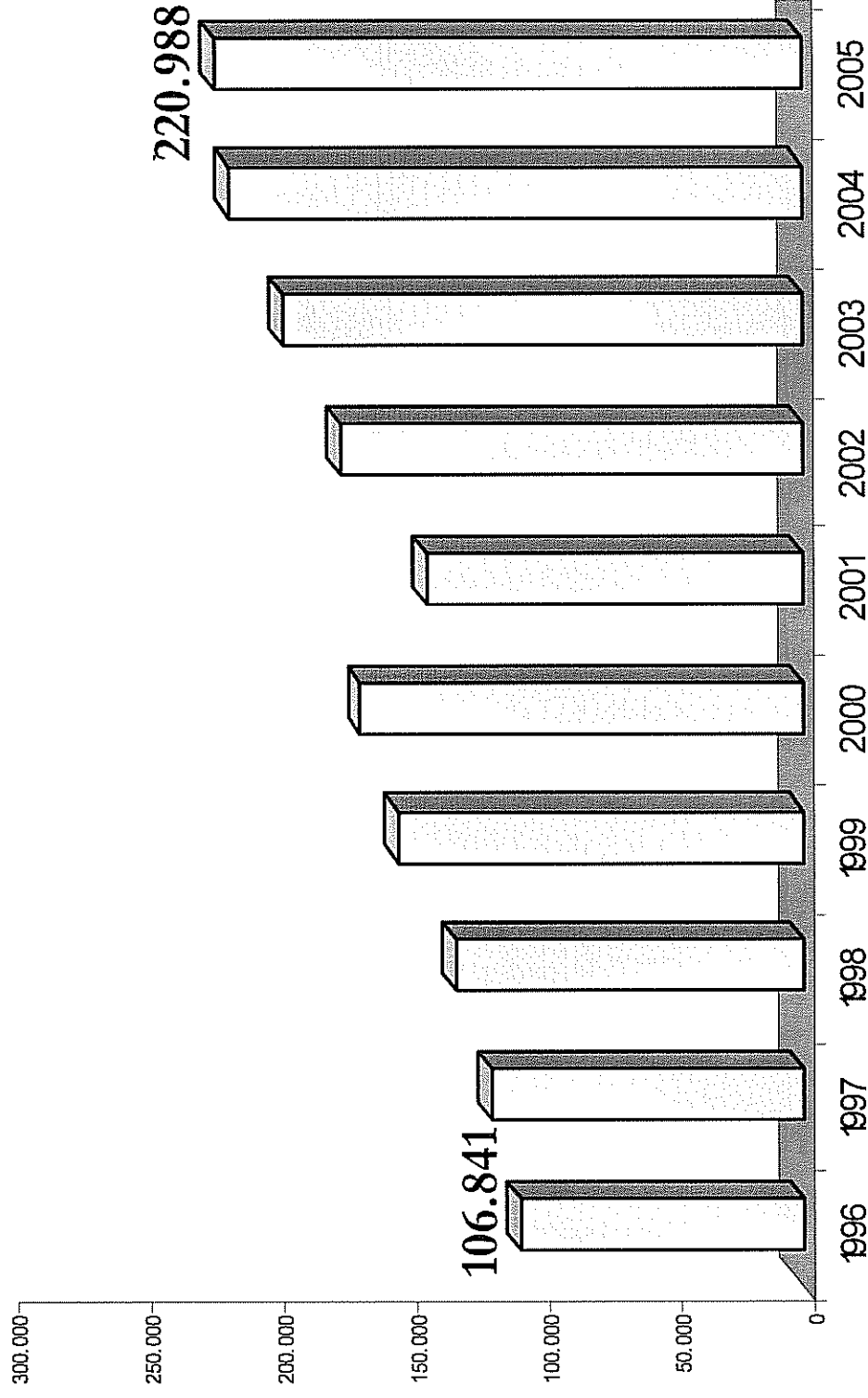
Creemos, porém que face aos actuais **problemas** que encontramos na acção executiva, entre os quais além da morosidade se deverá igualmente destacar a **falta e a inadequação de meios humanos** para a concretização dos mecanismos coercivos de pagamento de dívidas, o melhor sistema a instituir seria um sistema misto em que as duas vertentes executiva e jurisdicional se complementassem de forma harmoniosa e realmente eficaz.

Ou seja, um sistema em que por um lado a acção do agente de execução (por nós considerada como indispensável) continuasse a ser controlada pelo juiz, mas de forma menos burocrática, garantindo-se em simultâneo **eficácia e rigor** porque nem sempre a acção do Tribunal poderá implicar morosidade ou significar paralisia se revestida dos adequados meios humanos.

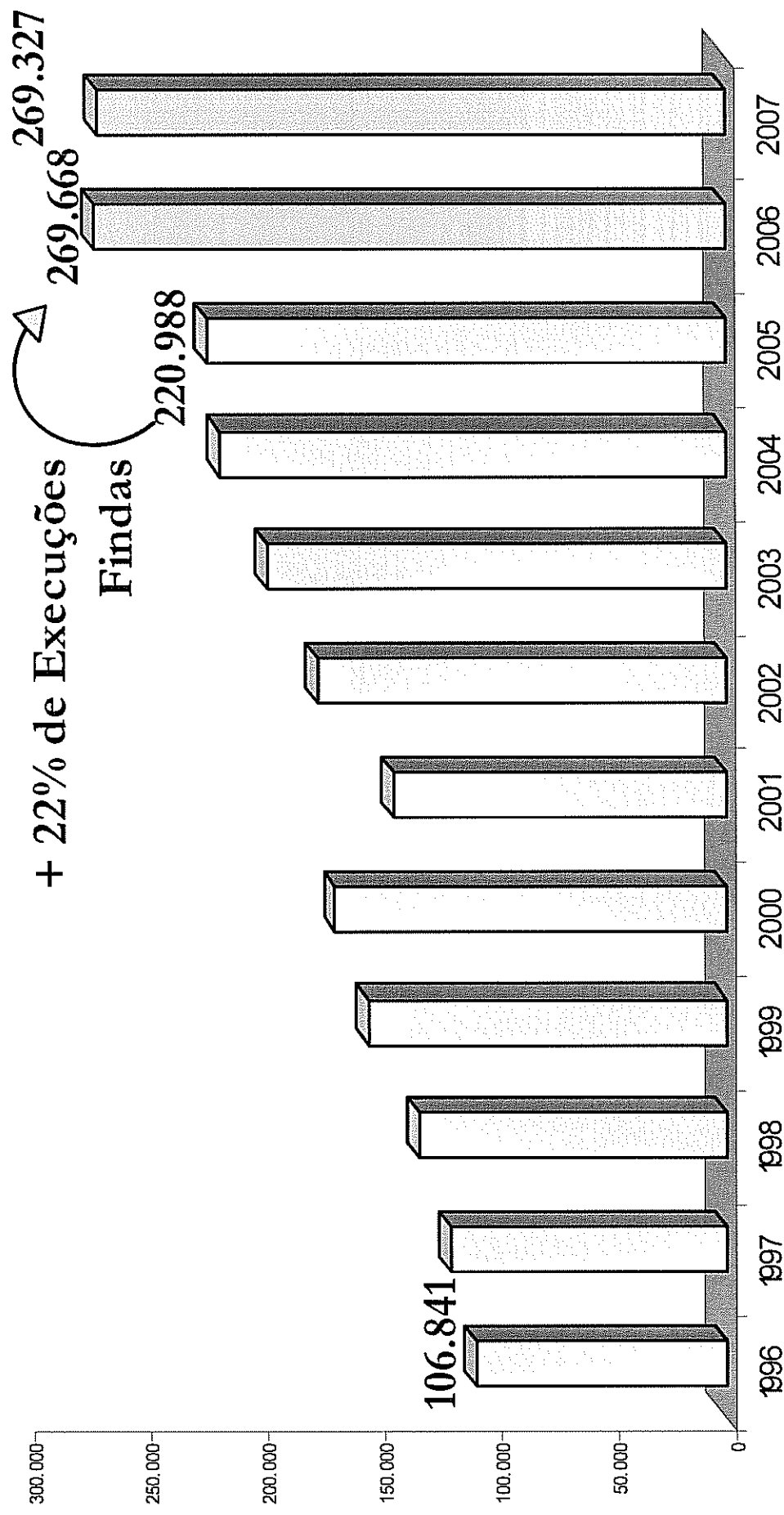
Carlos Pinto de Abreu  
Maria Antónia Araújo

# Medidas de desbloqueamento da Acção Executiva (2005-2008)

Estas medidas tiveram resultados:

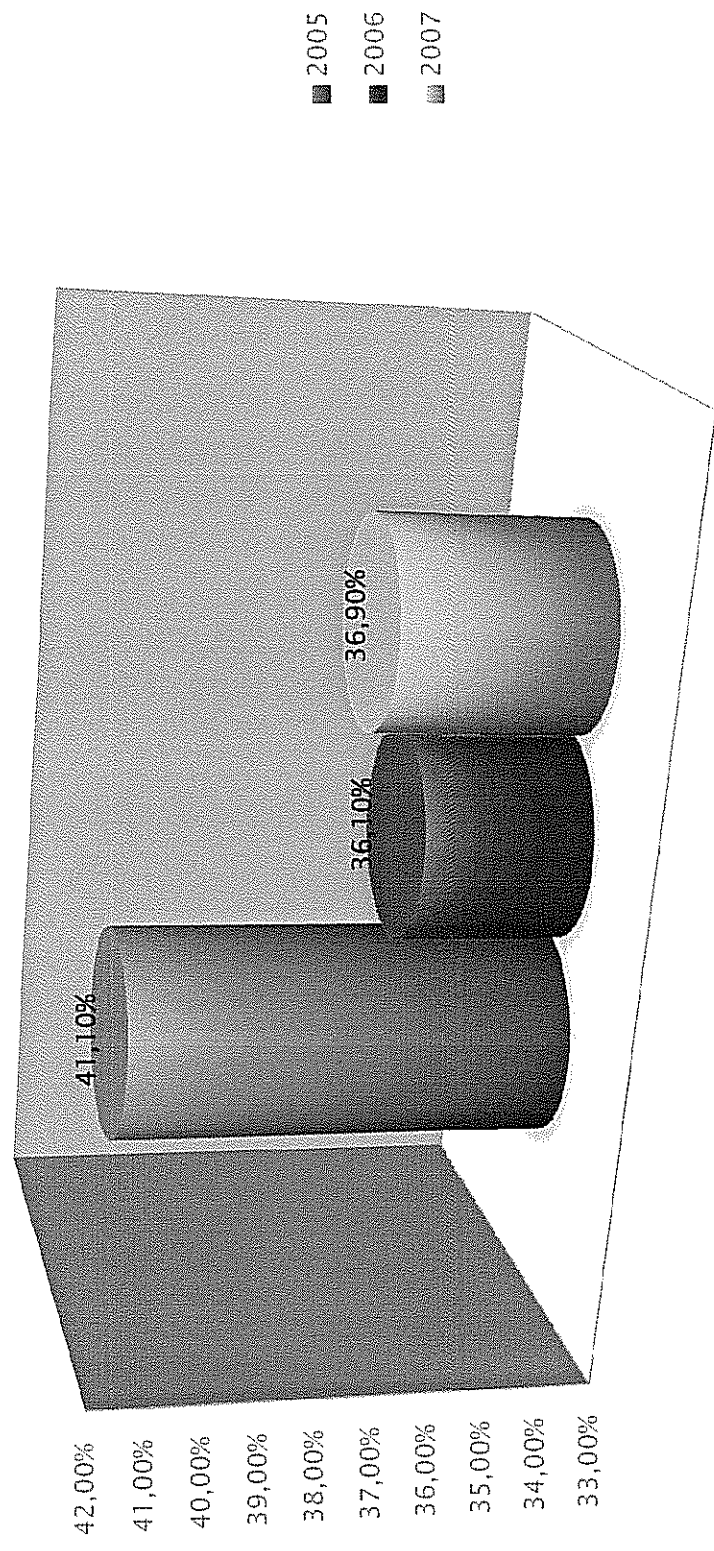


# Medidas de desbloqueamento da Acção Executiva (2005-2008)



# Percentagem de acções executivas no universo de acções judiciais - Evolução

Evolução das Acções Executivas - 2005 a 2007





# Crescimento das Execuções pendentes 2003-2007 - ou como fazer um quadro “falacioso” e uma publicidade “enganosa”

